

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 454, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006.

[Aprova o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz.](#)

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei n.º 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 161 da Lei n.º 9.472, de 1997, cabe à Anatel modificar a destinação de radiofrequências ou faixas de radiofrequências em função de interesse público;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública n.º 724, de 10 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2006;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 418, de 11 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz.

Art. 2º Destinar ao Serviço Móvel Pessoal – SMP em caráter primário, sem exclusividade, as seguintes subfaixas de radiofrequências:

I – na faixa de 1.800 MHz, de 1.755 MHz a 1.775 MHz e de 1.850 MHz a 1.870 MHz;

II – na faixa de 1.900 MHz, de 1.885 MHz a 1.900 MHz e de 1.920 MHz a 1.980 MHz;

III – na faixa de 2.100 MHz, de 2.110 MHz a 2.170 MHz.

Art. 3º Manter a destinação ao SMP, em caráter primário, e sem exclusividade, das seguintes subfaixas de radiofrequências:

I – na faixa de 800 MHz, de 824 MHz a 849 MHz e de 869 MHz a 894 MHz;

II – na faixa de 900 MHz, de 898,5 MHz a 901 MHz, de 943,5 MHz a 946 MHz, de 907,5 MHz a 915 MHz e de 952,5 MHz a 960 MHz;

III - na faixa de 1.800 MHz, de 1.710 MHz a 1.755 MHz, 1.805 MHz a 1.850 MHz, 1775 MHz a 1785 MHz e de 1870 MHz a 1880 MHz.

Art. 4º Destinar ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, em caráter primário, sem exclusividade, as subfaixas de radiofrequências mencionadas nos incisos dos artigos 2º e 3º.

Art. 5º Destinar ao Serviço Telefônico Fixo Comutado para Uso do Público em Geral – STFC, em caráter secundário, sem exclusividade, as subfaixas de radiofrequências mencionadas nos incisos dos artigos 2º e 3º.

§ 1º As subfaixas de 1.850 MHz a 1.870 MHz e de 1.920 MHz a 1.950 MHz continuam destinadas ao STFC, em caráter primário, sem exclusividade, até 31/12/2008.

§ 2º As subfaixas de 1.895 MHz a 1.900 MHz e de 1.975 MHz a 1.980 MHz continuam destinadas ao STFC, em caráter primário, sem exclusividade, até 31/12/2011.

Art. 6º Manter a destinação da subfaixa de radiofrequências de 937,5 MHz a 940 MHz, sem exclusividade, ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - SARC, para uso em caráter primário.

Art. 7º Manter a determinação de que não seja expedida autorização de uso de radiofrequência, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas nas seguintes subfaixas de radiofrequências:

I – de 898,5 MHz a 901 MHz e de 937,5 MHz a 940 MHz para sistemas do Serviço Limitado Móvel Privativo - SLMP e Móvel Especializado - SME, operando de acordo com a regulamentação pertinente.

II – de 943,5 MHz a 946 MHz e de 952,5 MHz a 960 MHz para sistemas do SARC operando de acordo com a regulamentação pertinente.

III – de 943,5 MHz a 944 MHz e de 952,5 MHz a 953 MHz para sistemas de Dados Via Radio operando de acordo com as condições de uso estabelecidas na Resolução n.º 131, de 15 de junho de 1999.

Art. 8º Manter a determinação, nos termos da regulamentação vigente de que, para sistemas operando em desacordo com o Regulamento anexo, não mais seja expedida autorização de uso de radiofrequência, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas nas subfaixas de radiofrequências de 1.755 MHz a 1.775 MHz, de 1.850 MHz a 1.870 MHz, de 1.885 MHz a 1.895 MHz, de 1.920 MHz a 1.975 MHz e de 2.110 MHz a 2.170 MHz.

Art. 9º Revogar a Resolução n.º 278, de 15 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 16 de Outubro de 2001, a Resolução n.º 312, de 19 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2002 e a Resolução n.º 376, de 2 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2004.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR**  
Presidente do Conselho